



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 754/2014

(24.7.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 34.773/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
QUIJINGUE**

EMBARGANTE: Milton Gonçalves dos Santos. Advs.: Tâmara Costa Medina e Rafael de Medeiros Chaves Mattos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Decisão sem omissões. Não cabimento. Não acolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 34.773/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
QUIJINGUE**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 171/172), com efeitos modificativos, interpostos, em 30.6.2014, por Milton Gonçalves dos Santos em face do Acórdão nº 550/2014 (fls. 160/163), o qual negou provimento ao recurso eleitoral que interpôs em face da decisão *a quo*, que desaprovou as contas do embargante, relativas a pleito de 2012, em face da existência de irregularidades.

Aduz o Embargante, em síntese, a existência de omissão na medida em que o acórdão não analisou questão imprescindível para o desate da lide, especificamente no que tange ao afastamento da irregularidade em relação ao extrato bancário, que foi determinante para ensejar a sua rejeição de contas. Ressalta que, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não remanesce qualquer vício de natureza grave a ensejar a referida rejeição.

Pugna, neste diapasão, pela supressão da omissão, sendo conferido aos embargos de declaração efeitos modificativos no sentido de afastar a irregularidade pontual constante nos autos e, por consequência, serem julgadas aprovadas com ressalvas as contas do embargante.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 34.773/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
QUIJINGUE**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado a omissão suscitada.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos pontos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

A suposta omissão alegada pelo Embargante foi devidamente enfrentada no acórdão hostilizado, uma vez que se consolidou o entendimento de que, embora tenha sido ultrapassada a questão relativa à ausência de extrato bancário, subsistiram vícios que impossibilitaram a aprovação das contas, os quais foram apontados no relatório de fls. 152/153 da Secretaria de Controle Interno, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito:

De fato, resta afastada a irregularidade relativa à apresentação de extrato bancário, uma vez que o referido documento foi juntado à fl. 118.

**RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 34.773/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
QUIJINGUE**

Entretanto, verifica-se que o recorrente não apresentou a documentação fiscal comprobatória das despesas a seguir transcritas:

<i>Fornecedor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>NF/Documento</i>	<i>Valor</i>
<i>Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil</i>	<i>04.091.061/002-43</i>	<i>106846</i>	<i>100,04</i>
<i>Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil</i>	<i>04.091.061/002-43</i>	<i>106848</i>	<i>11,98</i>
<i>Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil</i>	<i>04.091.061/002-43</i>	<i>106845</i>	<i>120,08</i>
<i>Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil</i>	<i>04.091.061/002-43</i>	<i>106847</i>	<i>122,90</i>

Ressalta-se, outrossim, que o apelante não apresentou comprovante de que tenha recolhido ao diretório partidário respectivo a sobra financeira de campanha, informada às fls. 94, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Destarte, conforme se verifica no acórdão guerreado, não há qualquer omissão. A análise dos presentes embargos não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que almejam os embargantes, com a interposição deste recurso, obter desta Corte um novo exame da matéria. Verifica-se nas argumentações trazidas à baila verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada, as quais estão declinadas em via recursal inadequada, nos termos do ordenamento processual pátrio.

Não há no julgado qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos. Os pontos relevantes para o deslinde da questão posta foram devidamente enfrentados no julgado guerreado, havendo, na verdade, intenção meramente protelatória.

Diante do quanto transcrito, verifica-se a inexistência da omissão alegada pelo embargante.

**RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 34.773/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
QUIJINGUE**

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2014.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**